

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**40/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reclamação da Deliberação 9/DR-I/2010 apresentada  
por Miguel Pinheiro e Presselivre – Imprensa Livre, S.A.**

Lisboa  
31 de Agosto de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 40/DR-I/2010**

**Assunto: Reclamação da Deliberação 9/DR-I/2010 apresentada por Miguel Pinheiro e Presselivre – Imprensa Livre, S.A.**

#### **I. Fundamentos da reclamação**

1. No dia 19 de Março de 2010, Miguel Pinheiro, director da revista “Sábado”, e Presselivre – Imprensa Livre, S.A. apresentaram uma reclamação relativamente à Deliberação 9/DR-I/2010, aprovada pelo Conselho Regulador em 10 de Março de 2010.
2. Em primeiro lugar, os Reclamantes alegam que o artigo 27.º da Lei de Imprensa estabelece um prazo único de dez dias para a efectivação coerciva do direito de resposta, quer se recorra à via judicial quer se apresente recurso para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (“ERC”).
3. Assim, a interpretação do Conselho Regulador da ERC no sentido de que o prazo de dez dias apenas se aplica quando se pretenda recorrer à via judicial está em manifesta oposição com a letra da lei, pondo em causa a unidade do sistema jurídico e o disposto no artigo 9.º do Código Civil e nos artigos 296.º e seguintes do mesmo diploma legal.
4. Em segundo lugar, o texto de resposta não continha o nome da pessoa que assinou o texto, violando a Lei de Imprensa, a qual exige que o requerente do texto de resposta se identifique.
5. De facto, mesmo que a ERC entenda que o requerente de um direito de resposta não tem de juntar qualquer documento de identificação, é evidente que exigir o nome do requerente e signatário do texto de resposta não constitui um excesso de formalismo.

O carimbo de uma sociedade não é suficiente para se considerar preenchido este pressuposto formal.

6. Os Reclamantes lamentam ainda que o Conselho Regulador tenha recorrido ao argumento de que a revista “Sábado” agiu contrariamente às regras da boa-fé ao invocar que o signatário do texto não estaria devidamente identificado para exercer o direito de resposta, uma vez que, para propor a publicação do texto na secção das “Cartas do leitor”, já considerou suficiente a identificação que constava nesse mesmo texto.
7. Afirmam que em momento algum a revista “Sábado” ou a sua direcção contactou o requerente do direito de resposta, e que os eventuais contactos que tenham ocorrido foram estabelecidos pelos mandatários judiciais dos Reclamantes e depois de ter sido tomada a decisão de recusar a publicação do texto de resposta.
8. O contacto terá servido apenas para informalmente comunicar que o texto não preenchia os pressupostos do direito de resposta e que esse facto impedia que o mesmo fosse publicado nas secções da revista e enquanto direito de resposta.
9. Por isso, no ponto 80 da sua defesa os Reclamantes impugnaram expressamente todos os factos que a Queixosa lhes imputou na sua participação. Assim, existindo um facto controvertido, não se compreende qual a razão para o Conselho Regulador ter decidido que os factos articulados pela Queixosa mereciam credibilidade, violando o princípio da igualdade das partes previsto no artigo 6.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”), e o artigo 88.º do Código de Procedimento Administrativo (“CPA”), que estabelece o ónus de prova.
10. Em terceiro lugar, os Reclamantes discordam do Ponto 61 da Deliberação 9/DR-I/2010, no qual o Conselho Regulador considera que “a reportagem pode dar a ideia de que a liberdade editorial do DN e do JN estaria a ser condicionada no sentido de não publicarem notícias contrárias ao Governo, com o fim de manter o investimento publicitário deste e de empresas com capitais públicos naqueles dois jornais”.
11. Os Reclamantes entendem que é “chocante” que o facto de a leitura de um artigo poder eventualmente transmitir determinada ideia seja invocado como fundamento

sério e adequado para reconhecer um pressuposto tão importante como a legitimidade.

12. A lei não podia ser mais clara quando exige que a pessoa seja directa ou indirectamente referida, não fazendo qualquer referência ao critério “interpretativo” dos leitores ou à eventual possibilidade de alguém “potencialmente” poder retirar determinada interpretação de um texto.
13. Para além disso, a interpretação que a ERC fez da reportagem não tem qualquer correspondência com o artigo em causa, visto que em momento algum se disse ou insinuou que a Global Notícias, S.A. influenciasse a Direcção de qualquer uma das duas publicações em causa nem qualquer leitor médio de boa-fé retiraria do texto em causa as insinuações constantes da Deliberação 9/DR-I/2010.
14. Em quarto lugar, a Deliberação 9/DR-I/2010 defende que o artigo em causa “contém referências à Global Notícias, na medida em que os leitores poderiam concluir da sua leitura que a Recorrente interfere na liberdade editorial dos jornalistas que detém, o que seria ilícito”.
15. Também aqui a ERC utilizou como fundamento para considerar preenchido o pressuposto da legitimidade a eventual e possível conclusão a que alguns leitores do texto poderiam ter chegado ao lerem-no, ou seja, não existe um único elemento no texto do qual se retire com segurança (nem a ERC assume essa segurança na sua deliberação) que todo e qualquer leitor chegará inevitavelmente às conclusões ou suposições que a ERC invoca para reconhecer legitimidade à Global Notícias, S.A.
16. Acresce ainda que o requerente do direito de resposta não pretendeu, no seu texto de resposta, esclarecer ou impugnar qualquer insinuação no sentido de que condicionava os jornalistas que trabalham nas suas publicações, portanto é de lamentar que a Deliberação recorra a fundamentos sem qualquer correspondência na letra do texto de resposta.
17. Em quinto lugar, em parte alguma do artigo se retira que “a reportagem, ao insinuar que o DN e o JN sofrem interferências na sua liberdade editorial, também sugere que quem exerce essas interferências é a Recorrente, uma vez que, como

proprietária dos dois jornais, é a entidade que recebe as receitas do investimento publicitário público”.

18. Na verdade, o artigo apenas disse e demonstrou com factos concretos que os jornais que criticaram abertamente o Governo foram prejudicados na publicidade estatal, assim como o texto de resposta apenas pretende passar a mensagem de que o jornal “Correio da Manhã” recebe mais em publicidade estatal do que os diários “Jornal de Notícias” e “Diário de Notícias”.
19. Assim, apenas os directores dos referidos jornais é que poderiam exercer o direito de resposta.
20. Em sexto lugar, o n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa dispõe que “o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos”.
21. Ora, o objecto central da notícia era o desinvestimento do Estado nos órgãos de comunicação social que avançaram com notícias desfavoráveis ao Governo e não os órgãos de comunicação social que alegadamente mais recebem em publicidade.
22. Sucede que em parte alguma do seu texto de resposta a Global Notícias, S.A., põe em causa os números constantes do artigo. Na verdade, a única informação que a requerente pretendia passar era a de que o jornal “Correio da Manhã” recebeu mais investimento estatal do que os jornais “Diário de Notícias” ou “Jornal de Notícias”, informação essa que se revela completamente irrelevante para qualquer leitor e nada acrescenta ou esclarece ao artigo em causa.
23. Efectivamente, o artigo não afirma que o “Diário de Notícias” ou o “Jornal de Notícias” tivessem sido os jornais com maior investimento de publicidade por parte das empresas do Estado nem pretende relatar o panorama nacional sobre a publicidade nos órgãos de comunicação social.
24. Por último, a Deliberação reconheceu que o texto de resposta continha expressões desproporcionalmente desprimorosas, ordenando que as mesmas fossem retiradas.
25. Assim, existindo pelo menos um fundamento legal expressamente reconhecido na Deliberação 9/DR-I/2010 para que a publicação do texto de resposta tivesse sido

recusada, não se compreende a decisão de condenar a revista “Sábado” a publicar o texto de resposta.

26. Ao ser procedente um dos fundamentos de recusa, esta deveria ter sido considerada legítima, mesmo que todos os outros fundamentos fossem considerados improcedentes, como tem sucedido noutras deliberações que os Reclamantes elencam.
27. Também em total desconformidade com o que é costume constituir objecto das deliberações em situações idênticas à dos presentes autos, os Reclamantes foram condenados numa sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso na publicação.
28. Para além disso, tendo sido reconhecida a existência de um fundamento legítimo para que a revista “Sábado” não publicasse o texto de resposta, não devem os encargos administrativos ser suportados pelas Reclamantes.
29. Face ao *supra* exposto, a Deliberação 9/DR-I/2010 deve ser revogada por manifesta falta de fundamentação e por estar em evidente oposição com a lei e com os princípios gerais do direito.

## **II. Análise e apreciação**

### **A. Ponto prévio**

30. Como questão prévia cabe esclarecer que o “recurso hierárquico” para o Presidente do Conselho Regulador da ERC apresentado por Miguel Pinheiro e pela Presselivre – Imprensa Livre, S.A. é, na verdade, uma reclamação para o Conselho Regulador da ERC.
31. O artigo 166.º do CPA dispõe que podem ser objecto de recurso hierárquico todos os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos aos poderes hierárquicos de outros órgãos.
32. Sucede que o Conselho Regulador da ERC não está sujeito aos poderes hierárquicos de qualquer órgão, designadamente do Presidente do Conselho Regulador.

33. Na verdade só é possível recorrer hierarquicamente para o Presidente do Conselho Regulador quando esteja em causa alguma das suas competências próprias, previstas no artigo 26.º dos Estatutos da ERC.
34. Aliás, o n.º 3 deste preceito legal esclarece que, por razões de urgência devidamente fundamentadas, o Presidente do Conselho Regulador, ou quem o substituir nas suas ausências e impedimentos, pode praticar quaisquer actos da competência do Conselho Regulador, os quais deverão, no entanto, ser sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária seguinte do Conselho.
35. Considerando que a apreciação e decisão sobre queixas relativas aos direitos de resposta, de antena e de réplica política é da competência do Conselho Regulador da ERC, nos termos do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, não é possível recorrer das suas deliberações para o Presidente do Conselho Regulador da ERC.
36. Assim, o presente pedido de revogação da Deliberação 9/DR-I/2010 deverá ser qualificado como reclamação para o Conselho Regulador da ERC, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 158.º do CPA, seguindo o regime corRespondente.

#### **B. Da falta de fundamentação adequada sobre a alegada caducidade**

37. Passando à análise do conteúdo da reclamação, verifica-se que os Reclamantes defendem que o artigo 27.º da Lei de Imprensa estabelece um prazo de dez dias para a apresentação do recurso de denegação do direito de resposta e, por essa razão, o recurso apresentado pela Global Notícias seria extemporâneo.
38. O artigo 27.º da Lei de Imprensa dispõe que “no caso de o direito de resposta ou de rectificação não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado, pode o interessado, no prazo de 10 dias, recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio para que ordene a publicação, e para a Alta Autoridade para a Comunicação Social nos termos da legislação especificamente aplicável.”

- 39.** Analisando este preceito, verifica-se que o prazo de dez dias é aplicável apenas ao recurso judicial, já que o recurso para a Alta Autoridade para a Comunicação Social (actualmente ERC) processa-se “nos termos da legislação especificamente aplicável”.
- 40.** Seria desnecessário o artigo 27.º da Lei de Imprensa determinar especificamente que o recurso para a ERC segue os termos da legislação especificamente aplicável, se o prazo de dez dias a que a norma refere se aplicasse também ao recurso para a ERC.
- 41.** Assim, a interpretação do Conselho Regulador da ERC está fundamentada na letra da lei, não violando nem o artigo 9.º do Código Civil nem o artigo 6.º do CPA.
- 42.** Por outro lado, se o prazo para apresentar o recurso junto da ERC já estivesse estabelecido no artigo 27.º da Lei de Imprensa, não faria qualquer sentido criar uma norma nos Estatutos da ERC, como é o caso do artigo 59.º, que se aplica expressamente aos direitos de resposta, estabelecendo um prazo de trinta dias.
- 43.** Por sua vez, também não se compreende qual o fundamento para considerar que o artigo 27.º da Lei de Imprensa é uma norma especial relativamente aos artigos 55.º e 59.º dos Estatutos da ERC. Para além de não haver qualquer relação de especialidade entre o artigo 27.º da Lei de Imprensa e os artigos 55.º e 59.º dos Estatutos da ERC, a Lei de Imprensa é anterior aos Estatutos da ERC, pelo que em caso de incompatibilidade, o disposto neste diploma legal prevalece sobre a Lei de Imprensa, como decorre do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Código Civil.
- 44.** Refira-se ainda que até o acórdão que foi citado pelos Reclamantes considerou que o prazo para o recurso administrativo de denegação do direito de resposta era de trinta dias.
- 45.** Também não se verifica qualquer incompatibilidade com o disposto nos artigos 296.º e seguintes do Código Civil.
- 46.** Deste modo, é a interpretação que os Reclamantes fazem do artigo 27.º da Lei de Imprensa que se revela contrária à unidade do sistema jurídico.
- 47.** Por conseguinte, considera-se que o recurso da Global Notícias, S.A., foi tempestivamente apresentado, uma vez que respeitou o prazo de trinta dias



estabelecido no artigo 59.º dos Estatutos da ERC – único aplicável à hipótese *sub iudice*.

### **C. Dos requisitos formais**

- 48.** Os Reclamantes defendem que o texto de resposta não estava devidamente identificado, uma vez que não continha o nome da pessoa que o assinou. Afirmam ainda que nunca contactaram o requerente do direito de resposta, pelo que a ERC nunca poderia ter decidido que a revista “Sábado” agiu contrariamente às regras da boa-fé ao invocar que o signatário do texto não estaria devidamente identificado para exercer o direito de resposta, uma vez que, para efeitos da publicação do texto na secção das “Cartas do leitor”, já considerou suficiente a identificação que constava nesse mesmo texto.
- 49.** Mais uma vez se refere que o texto de resposta enviado pela Global Notícias levantava poucas dúvidas quanto à identificação do seu signatário, uma vez que foi enviado em papel timbrado, contendo todas as identificações societárias legais, acompanhado de escrito assinado e datado pelo legal representante da empresa e com o carimbo legal da administração.
- 50.** Saliente-se que a carta enviada pela revista “Sábado” comunicando os fundamentos de recusa de publicação do texto de resposta também não contém o nome da pessoa que a assina (que se presume ser o director da revista).
- 51.** Quanto à impugnação pelos Reclamantes da ocorrência de um seu contacto com o requerente do direito de resposta, para propor a publicação deste texto na secção das “Cartas do Leitor”, consta no Ponto 98 da Oposição apresentada pela revista “Sábado” que esta “disponibilizou-se para, numa tentativa de ultrapassar a situação, publicar o texto na secção das cartas do leitor, tendo a Requerente rejeitado a proposta”.
- 52.** Assim, não se compreende que os Reclamantes venham agora alegar que não contactaram o requerente do direito de resposta e que impugnaram a existência de qualquer diligência junto deste.

53. Por conseguinte, não foram violados nem o artigo 6.º do CPTA nem o artigo 88.º do CPA.
54. Não obstante se considerar que o texto de resposta estava devidamente identificado, em conformidade com o disposto na Lei de Imprensa, os Reclamantes poderiam sempre solicitar à revista “Sábado” que identificasse o nome do administrador que assinou o texto de resposta.
55. Efectivamente, os Reclamantes comunicaram à Respondente que esse era um dos motivos pelos quais o texto de resposta não seria publicado. Contudo, como os Reclamantes indicaram mais fundamentos para a recusa de publicação do texto de resposta, os quais não poderiam ser supridos pela Respondente, calcula-se que esta terá optado por recorrer para a ERC em vez de enviar novamente o texto de resposta à revista “Sábado”, pois tal se revelaria inútil.

#### **D. Da falta de legitimidade**

56. O n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa dispõe que tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.
57. Assim, mesmo que uma pessoa não seja directamente referida num artigo pode assistir-lhe a titularidade de um direito de resposta, se for indirectamente mencionada.
58. Como explica Vital Moreira, “para haver direito de resposta não se torna necessário que a pessoa visada seja expressamente nomeada. Basta que ela esteja implicitamente ou indirectamente mencionada. É suficiente que ela possa ser reconhecida «pelos seus títulos, a sua profissão ou outro elemento caracterizador suficientemente preciso» (...) não é necessária uma referência nominal: «basta que o leitor comum possa estabelecer uma ligação da notícia com determinadas pessoas» (...). Em boa verdade, é suficiente que o interessado seja identificado pelo círculo

de pessoas do seu relacionamento profissional ou pessoal. Nem sequer é necessário que o autor da notícia o tenha tido em mente. É bastante que o texto a isso conduza.” (Vital Moreira, *“O direito de resposta na comunicação social”*, Coimbra Editora (1994), 94-95).

- 59.** O artigo publicado na revista “Sábado” tentou demonstrar que o jornal Público era prejudicado na publicidade estatal quando comparado com o Diário de Notícias e o Jornal de Notícias. Ao afirmar que o Público é prejudicado quanto à publicidade estatal, a revista “Sábado” está a sugerir que o Diário de Notícias e o Jornal de Notícias são beneficiados pelo Governo e pelas entidades públicas por não publicarem notícias desfavoráveis ao Governo. Mais, o artigo em apreço refere expressamente que, nas escutas do processo “Face Oculta”, Armando Vara referiu que Joaquim Oliveira, proprietário da Controlinveste e da Global Notícias, precisava de “ajuda”.
- 60.** Assim, não se trata de mera suposição ou hipótese, como defendem os Reclamantes, que a Global Notícias tenha sido indirectamente referida no artigo em causa, na medida em que, qualquer leitor médio, sabendo-a proprietária do DN e do JN, retirará do referido artigo a conclusão de que é a Global Notícias que limita a liberdade editorial destes dois jornais para receber mais investimento publicitário, pois é ela que auferes as receitas respectivas.
- 61.** Deste modo, não se reconheceu a titularidade do direito de resposta à Global Notícias, S.A., com base em suposições ou interpretações. O critério utilizado foi o estabelecido no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, ou seja, a existência, no artigo publicado pela revista “Sábado”, de referências, neste caso indirectas, que podem afectar a reputação e boa fama da Global Notícias, S.A.

**E. Da falta de legitimidade da sociedade Global Notícias, S.A. para apresentar um texto de direito de resposta por referências feitas aos jornais “Diário de Notícias” e “Jornal de Notícias”**

- 62.** Como se explicou no ponto anterior, o Conselho Regulador da ERC não se fundamentou numa mera hipótese ou suposição para reconhecer à Global Notícias,

S.A., a titularidade do direito de resposta, mas no facto de o artigo publicado pela revista “Sábado” conter referências indirectas àquela mesma empresa susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama.

63. Também não assiste razão aos Reclamantes quando afirmam que é de lamentar que o Conselho Regulador da ERC recorra a fundamentos sem qualquer correspondência na letra do texto de resposta.
64. Em primeiro lugar, o Conselho Regulador da ERC não está limitado à letra do texto de resposta para aferir da titularidade do requerente do direito de resposta. Na verdade, a titularidade do direito de resposta depende da verificação dos requisitos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa.
65. Em segundo lugar, não é verdade que a Global Notícias não tenha tentado contestar, no texto de resposta, a referência de que limitaria a liberdade editorial dos jornalistas do Diário de Notícias e do Jornal de Notícias. De facto, a réplica remetida à “Sábado” afirma literalmente que “a ideia do favorecimento estatal como contrapartida sabe-se lá de quê (“parceiro privilegiado do Governo”, escreve-se no texto) é abjecta e indigna da qualidade que geralmente é atribuída à Sábado. É ainda um insulto aos jornalistas do DN”.

#### **F. Da representação dos jornais**

66. Mais uma vez os Reclamantes afirmam que a Deliberação 9/DR-I/2010 é tendenciosa e carece de seriedade, ao considerar que o artigo publicado pela revista “Sábado” leva os leitores a concluir que a Global Notícias, S.A., limita a liberdade editorial dos jornais Diário de Notícias e Jornal de Notícias, repisando os mesmos argumentos ao longo da sua reclamação.
67. Quanto à “evidência” de que apenas os Directores do Diário de Notícias e do Jornal de Notícias poderiam exercer o direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC explicou na Deliberação 9/DR-I/2010 que “a Recorrente vem exercer o direito de resposta, não em representação dos dois periódicos que detém, mas em nome próprio. Na verdade, não é possível, por um lado, admitir que os directores do DN e

do JN têm legitimidade para exercer o direito de resposta, porque a reportagem insinua que ambos os jornais sofrem interferências na sua liberdade editorial com o fim de manterem o investimento publicitário do Estado, e, por outro lado, não reconhecer o direito de resposta da Recorrente. Com efeito, a reportagem, ao insinuar que o DN e o JN sofrem interferências na sua liberdade editorial, também sugere que quem exerce essas interferências é a Recorrente, uma vez que, como proprietária dos dois jornais, é a entidade que recebe as receitas do investimento publicitário público.”

68. Deste modo, não foram violados nem o artigo 6.º do CPTA, nem os artigos 3.º e 6.º do CPA.

#### **G. Da falta de relação directa e útil com o texto**

69. Os Reclamantes afirmam que a Global Notícias, S.A., não pôs em causa, no seu texto de resposta, os números constantes do artigo publicado pela revista “Sábado”, nem pretendeu explicar ou rectificar os números que eram apontados às suas publicações, querendo apenas apresentar outros números diferentes, relativos a uma publicação que não foi sequer mencionada no referido artigo, já que este apenas versava sobre o desinvestimento publicitário do Estado nos jornais que avançaram com notícias desfavoráveis ao Governo. A única informação que se pretendia passar era a de que o jornal “Correio da Manhã” recebeu mais investimento publicitário estatal do que os jornais “Diário de Notícias” e “Jornal de Notícias”. Tal informação, no entender dos Reclamantes, era totalmente irrelevante, visto que a reportagem não pretendia traçar o panorama nacional sobre a publicidade estatal em todos os jornais nacionais, pelo que não tinha qualquer relação directa e útil com a notícia.

70. Sucede que tal informação não é irrelevante, uma vez que contribui para contestar ou modificar a impressão causada pela reportagem. Com efeito, a informação de que, afinal, o jornal que recebe (muito) mais investimento publicitário é o “Correio da Manhã”, e não o “Diário de Notícias” ou o “Jornal de Notícias”, pode contribuir

para que os leitores tenham uma percepção diferente dos critérios utilizados pelo Estado e pelas empresas públicas na canalização dos seus investimentos publicitários.

71. Acresce que, como se explica na Deliberação 9/DR-I/2010, o Conselho Regulador da ERC apenas pode negar a existência de uma relação directa e útil com o texto respondido se a resposta for de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado.
72. Ora, uma resposta que vem acrescentar os dados sobre o investimento publicitário de outra publicação aos elementos já apontados no texto respondido não pode ser considerada de todo alheia ao tema do tratado neste último, uma vez que ambos os escritos versam sobre os valores do investimento publicitário público na imprensa generalista nacional.
73. Por conseguinte, não existe qualquer violação do disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.

#### **H. Da utilização de considerações desproporcionalmente desprimorosas**

74. Os Reclamantes insurgem-se contra a condenação da revista “Sábado” à publicação do texto de resposta, não obstante a Deliberação 9/DR-I/2010 ter reconhecido que este texto continha algumas expressões desproporcionalmente desprimorosas.
75. Consideram que o Conselho Regulador da ERC deveria ter optado por formulações usadas noutras deliberações que reconheçam à publicação recorrida a legitimidade de recusa da publicação do texto de resposta (embora um dos exemplos indicados pelos Reclamantes seja muito semelhante à fórmula usada na Deliberação 9/DR-I/2010).
76. No presente caso, o Conselho Regulador da ERC optou por condenar a revista “Sábado” à publicação do texto de resposta porque a existência de expressões desproporcionalmente desprimorosas não foi o único fundamento apontado para a recusa de publicação do texto de resposta. Na verdade, a revista “Sábado” indicou

vários fundamentos que eram insusceptíveis de serem supridos pela Respondente e que foram considerados improcedentes. Daí que não fosse possível considerar legítima a recusa de publicação do texto de resposta.

77. Acresce ainda que a expressão considerada desproporcionalmente desprimorosa pela revista “Sábado” foi considerada proporcionalmente adequada pelo Conselho Regulador da ERC. As expressões declaradas desprimorosas foram afirmações que não tinham sido sequer referidas pela revista “Sábado” na carta a comunicar a recusa de publicação do texto de resposta.
78. Por último, resta acrescentar que a revista “Sábado” já deu cumprimento à referida Deliberação, tendo publicado o texto de resposta após a expurgação das referidas expressões desproporcionalmente desprimorosas.

### **III. Deliberação**

Tendo apreciado uma reclamação da Deliberação 9/DR-I/2010 deduzida por Miguel Pinheiro e Presselivre – Imprensa Livre, S.A., o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, al. f), e 24.º, n.º 3, al. j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, considerar improcedente a presente Reclamação.

Lisboa, 31 de Agosto de 2010

O Conselho Regulador da ERC,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Rui Assis Ferreira